

ID: 771722A8FD484

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277 CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei Municipal 289, de 19 de junho de 2023

"Dispõe sobre as hipóteses de regime suplementar para profissionais efetivos e temporários do magistério, a fim de atender necessidades específicas da educação pública municipal, na forma que especifica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O membro do Magistério, sempre que as necessidades do ensino exigirem, e desde que a contratação ou posse tenha ocorrido para 20h (vinte) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, de mais 20h (vinte) horas semanais, nas seguintes hipóteses:

I – reforço escolar para os alunos cuja necessidade se justifique de maneira fundamentada pela Secretaria Municipal de Educação;

II – oferecimento, pela rede pública municipal, de atendimento especializado para alunos com necessidades especiais, desde que o profissional do magistério tenha habilitação profissional específica;

III – cobertura, a fim de evitar solução de continuidade, do afastamento legal dos servidores efetivos do magistério, desde que por períodos maiores de 15 (quinze) dias;

Parágrafo único: nos afastamentos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias fica o profissional do magistério obrigado à reposição.

Art. 2º. A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita através de Portaria do Prefeito Municipal por prazo determinado, mediante proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade do profissional do magistério.

Art. 3º. A remuneração da jornada complementar será feita de maneira idêntica à do turno originário de lotação, observada a proporcionalidade de horário pedagógico em virtude da jornada exercida.

§1º. A Portaria concessiva de jornada complementar obedecerá proporcionalidade entre número de alunos e necessidade de professor;

§2º. Em cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a sala de AEE – Atendimento Educacional Especializado deve ser mantida por 40 (quarenta) horas semanais, enquanto serviço público disponibilizado na rede pública municipal de educação, de forma ininterrupta, por meio de profissional do magistério que possua especialização ou curso superior com habilitação para atendimento educacional especializado e educação inclusiva.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277 CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 19 dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Gedison Alves Rodrigues
 Prefeito Municipal

ESTA LEI FOI SANCIONADA, NUMERADA E DATADA EM 19 DE JUNHO DE 2023

ID: 877A889C58EB4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmmparentepi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

DECRETO Nº. 13, de 19 de junho de 2023

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS PARA FINS DE ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARCOS PARENTE - PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE** - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a entrega de atestados médicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho no âmbito do poder executivo municipal de Marcos Parente - PI;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina-CFM de nº 1.658/2002 e suas alterações instituídas pela Resolução CFM nº 1.851/2008;

CONSIDERANDO AINDA a Lei Municipal de nº 107/2009;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Marcos Parente, as regras e os procedimentos administrativos concernentes à entrega de atestados médicos e respectivo abono de faltas ao trabalho nos casos justificados por problemas de saúde do servidor.

Art. 2º. Para efeitos deste decreto, considera-se atestado médico aquele emitido por médico ou odontólogo devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 3º. A via original do atestado médico deverá ser entregue, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas após sua emissão, à chefia imediata do servidor, que ficará vinculada à observação dos seguintes requisitos e procedimentos:

I – Para atestados de até 14 (catorze) dias, registrar no livro de pontos e anexar na frequência do servidor;

II – Para atestados acima de 14 (catorze) dias, realizar o mesmo procedimento, além de exigência de perícia médica perante o INSS.

§ 1º. Sempre que o afastamento do servidor, em razão de recomendação médica, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado para perícia médica a ser



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmmparentepi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

realizada pelo órgão do INSS, que verificará a necessidade ou não de recebimento de benefício perante o referido órgão.

Art. 4º. Quando o servidor estiver hospitalizado ou de outra maneira impossibilitado de apresentar pessoalmente o atestado médico no prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior, poderá proceder a comunicação da chefia imediata via telefone e encaminhar o documento original por terceiro por ele autorizado, observando-se o prazo de entrega.

Parágrafo Único. Somente em casos excepcionais de impossibilidade comprovada de entrega, pessoal ou por terceiros, da via original do atestado médico dentro do prazo estabelecido neste decreto, será aceito o envio por meio de comunicação eletrônica à chefia imediata do servidor, devendo a via original ser apresentada assim que possível.

Art. 5º. Nos termos da Resolução CFM de nº 1.658/2002 e suas alterações, o atestado médico deverá conter, de forma legível e sem rasuras:

I – nome completo do servidor;

II – número de dias de afastamento;

III – diagnóstico com o CID, quando expressamente autorizado pelo paciente;

IV – identificação do odontólogo ou médico assistente (assinatura e carimbo com o número do registro no Conselho de Classe) e do local de atendimento.

§ 1º. Atestados odontológicos superiores a 01 (um) dia de afastamento do servidor somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração.

§ 2º. A simples declaração de comparecimento à consulta médica, não tem o condão de abonar o dia completo de trabalho, em casos de servidores que laboram dois períodos, limitando-se a justificativa ao período do dia estabelecido no referido documento.

§ 3º. Aplica-se o entendimento anterior também aos casos de apresentação de atestado ou declaração de acompanhamento de cônjuge/companheiro, ascendente, descendente, padrasto, madrastra ou outro dependente comprovado do servidor, devendo constar expressamente o nome e sobrenome do paciente no referido documento.

Art. 6º. O servidor que necessitar afastar-se do trabalho pela totalidade de 15 (quinze) dias intercalados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, em razão de atestado médico

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

relativo à mesma patologia ou não, será encaminhado ao médico de saúde da família de competência da Administração Municipal, para fins de verificação da causa dos afastamentos e tomada de medidas cabíveis conforme cada caso.

Art. 7º. A servidora gestante que apresentar atestado médico a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a 10 (dez) dias, terá sua licença maternidade concedida, devendo tomar as providências cabíveis para o protocolo perante a administração municipal.

Art. 8º. Na hipótese de fraude ou quaisquer irregularidades no atestado médico, será instaurado o devido Processo Administrativo em face do servidor responsável, bem como denúncia ao Conselho Regional de Medicina perante o médico assistente, se for o caso.

Art. 9º. Os atestados que não atenderem aos requisitos e prazos constantes neste decreto, não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar a ausência do servidor ao trabalho, devendo ser lançada como falta injustificada e descontada em folha de pagamento.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE,

Marcos Parente – PI, 19 de junho de 2023

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal

ID: C1F8ADCC34A54



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

DECRETO Nº. 14, de 20 de junho de 2023

ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL N. 289, QUE DISPÕE SOBRE
REGIME SUPLEMENTAR PARA PROFISSIONAIS
EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DO MAGISTÉRIO, A
FIM DE ATENDER NECESSIDADES ESPECÍFICAS
DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE 19 DE
JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARCOS PARENTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, Considerando a sanção, em 19 de junho de 2023, da Lei 289, que dispõe sobre o regime suplementar para profissionais efetivos e temporários do magistério, a fim de atender necessidades específicas da educação pública municipal Considerando a necessidade de regulamentação infralgal da referida Lei;

DECRETA:

Art. 1º O regime suplementar será exercido dentro dos limites da Lei 289, de 19 de junho de 2023, e, nos termos deste Decreto Regulamentar

Art. 2º. Não poderá ser concedido regime suplementar a:

- a) servidor, contratado ou temporário, de carreira que não seja do magistério;
- b) servidor ocupante de cargo em comissão;
- c) servidor do magistério que já exerça, além do que consta no Município de Marcos Parente, outro vínculo público, ainda que do magistério;

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

IV – a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

Art. 3º. O servidor público não fará jus ao regime gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri;
- e) serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;
- f) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
- g) licença para tratamento de saúde;

Art. 4º. Quando concedido para reforço escolar para os alunos cuja necessidade se justifique de maneira fundamentada pela Secretaria Municipal de Educação, o regime suplementar cessará quando cessada a necessidade de reforço;

Art. 6º. Quando concedido para cobertura, a fim de evitar solução de continuidade, do afastamento legal dos servidores efetivos do magistério, desde que por períodos maiores de 15 (quinze) dias, cessará o regime suplementar com a cessação do afastamento legal que lhe deu causa;

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE,

Marcos Parente – PI, 20 de junho de 2023

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal

ID: 0FAE5120AC054



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei Municipal Nº 287, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural; II - a livre criação e expressão;
- III - o livre acesso;
- III - a participação nas decisões de política cultural.

(Continua na página seguinte)